11/03/2024

Número: 5006444-89.2023.8.13.0431

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Última distribuição : **29/02/2024** Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
ELETROSOM S/A (AUTOR)			
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)		
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)		
ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)			
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)		
MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)			
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)		
AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)			
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)		

Outros p	participantes
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
[Prominer (A) Good (A	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)
	GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO)
	EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO)
	DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)
SINIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO)
Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)
DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)
ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)
MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO)
	LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO)
	LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO)
	RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)
	HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO)
SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)
FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO)
MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO) ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO)

	HOUSECOOPERS SER			
			THIAGO PEIXOTO ALVES	(ADVOGADO)
	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
10177718426	29/02/2024 11:17	Sentença		Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO N°: 5006444-89.2023.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: ELETROSOM S/A e outros (3)

SENTENÇA

- 1 Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ELETROSOM LTDA., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA., em conjunto tratadas como "Grupo Eletrosom", com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
- 2 De acordo com a inicial, o Grupo Eletrosom requereu, em 04.09.15, a sua primeira recuperação judicial (processo nº 0006976-95.2016.8.13.0431), a qual foi encerrada em 18.10.23. No entanto, segundo a inicial, a crise econômico-financeira que assolou o país nos últimos anos, aviltada pela pandemia do Covid-19, pressionou o caixa do Grupo Eletrosom, tornando necessário o ajuizamento de um novo pedido de recuperação judicial de modo a implementar uma nova etapa de sua reestruturação.
- 3 No ID. 10115119457, esse Juízo determinou a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelo Grupo



Eletrosom, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, nomeando para realização desse trabalho técnico preliminar a PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS &RECOVERY LTDA. e o escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS.

- 4 De modo a assegurar as atividades empresariais do Grupo Eletrosom até a efetiva análise do pedido de recuperação judicial, esse Juízo determinou a antecipação do *stay period* na forma estabelecida no art. 52, incisos II, III e V, da Lei nº 11.101/2005.
- 5 No ID. 10121779563, os peritos nomeados por este Juízo apresentaram relatório de constatação prévia parcial, requerendo a intimação das REQUERENTES para apresentarem a documentação pendente, exigida pelos arts. 48 e 51 da LRE para impetração da recuperação judicial, bem como explicações referentes ao funcionamento de suas lojas e o aviso de que a empresa não está mais em funcionamento em alguns locais.
- 6 No ID. 10139262572, as REQUERENTES apresentaram os documentos requeridos pelos peritos, assim como esclareceu que "[s]obre as lojas em funcionamento, verifica-se que a relação constante no relatório está desatualizada e provavelmente foi extraída do site das Recuperandas, antes da devida atualização." e que "[a]tualmente, além do estabelecimento principal localizado em Monte Carmelo – MG, a Eletrosom possui filiais em operação (espaço físico) nos seguintes municípios do estado de Minas Gerais: Abadia dos Dourados, Buritizeiro, Capelinha, Coromandel, Indianópolis, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Patos de Minas, Santa Juliana e Três Marias. Todas informações estão disponíveis das para consulta nosite (https://www.eletrosom.com/nossas-lojas/), que foi devidamente atualizado a fim de excluir as filiais inoperantes indicadas no ID 10121784303.'
- 7 No ID. 10158053465, os peritos apresentaram nova manifestação, atestando que (i) as filiais mencionadas pelas REQUERENTES estão operantes; (ii) "a relação de funcionários apresentada não possui salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, tal como exige o art. 51, IV, da LRE "; e (iii) em relação aos números das REQUERENTES, existem incongruências e ausência de conciliação de dados apontadas no ID. 10121782362.
- 8 Considerando os termos do relatório de constatação prévia e dos documentos apresentados pelas REQUERENTES, determinei a intimação das REQUERENTES com urgência para apresentarem os a relação de empregados na forma do art. 51, IV, da LRE e esclareçam as incongruências e ausência de conciliação de dados (ID. 10121779563), o que foi apresentado no ID. 10175780659.
- 9 Diante disso, satisfeitos os requisitos legais, conforme relatórios técnicos colacionados aos autos, <u>DEFIRO</u> o processamento da recuperação judicial de ELETROSOM LTDA., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S.A. e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA.
- 9.1 Ficam, PELO PRAZO DE 180 DIAS (*stay period*), (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRE; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou



obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

- 9.2 As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no Juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.
- 9.3 Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.
- 9.4 O Administrador Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência às RECUPERANDAS, para que tomem conhecimento e, se for o caso, providências.
- 9.5 Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez, o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o art. 6°, §4° da LRE, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este Juízo, se for caso.
- 10 <u>NOMEIO</u> o escritório <u>MADGAV MONTEIRO DE ANDRADE</u>, <u>DINIZ, GALUPPO</u>, <u>ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS</u>, inscrito na OAB/MG sob o nº 1007 e no CNPJ/MF sob o nº 03.580.846/0001-36, por seu sócio e representante legal GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG nº 87.936 e CPF nº 009.487.366-66), ambos com endereço na Rua Guacuí nº 20, 9° andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-380, como <u>ADMINISTRADOR</u> <u>JUDICIAL</u>, sendo facultada subcontratações para auxílio na prestação dos serviços econômico-financeiros e jurídicos.
- 10.1 − O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no art. 22, I e II, da LRE, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
 - 10.2 No prazo de 10 (dez) dias, deverá o Administrador Judicial:
- 10.2.1 Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, profissionais/empresas que porventura pretenda subcontratar para o auxílio no encargo, nos termos do artigo 3°, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e RECUPERANDAS, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.



- 10.2.2 Juntar aos autos o Termo de Compromisso de Administrador Judicial preenchido, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do art. 22, I, l) da LRE.
- 10.2.3 No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o Administrador Judicial apresentar Relatório Inicial nos autos das atividades das RECUPERANDAS. Com a juntada, dê-se ciência às RECUPERANDAS a fim de que tomem conhecimento e, se for o caso, providências. O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. No referido incidente deverão constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais.
- 10.3 Deverá o Administrador Judicial comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que as RECUPERANDAS tiverem estabelecimento quanto à presente decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial.
- 10.4 Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.
- 10.5 Deverá o Administrador Judicial apresentar os Relatórios Mensais nos autos, até o último dia de cada mês. Com a juntada, dê-se ciência às RECUPERANDAS, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. Os Relatórios Mensais deverão ser juntados no incidente de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial
- 10.6 Autorizo o levantamento dos honorários dos peritos, depositados nos IDs. 10127828769 e 10144661089, devendo a d. Secretaria proceder à transferência dos valores para os dois *experts*.
- 11 Deverão as RECUPERANDAS: (i) apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores; (ii) efetuar a comunicação da suspensão aos Juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias; (iii) entregar, mensalmente, diretamente à Administradora Judicial, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRE.
 - 12 Intime-se o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
- 13 Oficie-se as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que as RECUPERANDAS possuem estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos. Havendo filiais em outros Estados, caberá às RECUPERANDAS providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.



- 14 Concedo ao Administrador Judicial o prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar nos autos a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional moo2secretaria@tjmg.jus.br.
- 14.1 Juntada aos autos, expeça-se o Edital do art. 52, §1°, da LRE, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, diretamente, para a Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico.
- 14.2 Deverá a serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando as RECUPERANDAS para o devido recolhimento em até 02 (dois) dias.
- 15 Ademais, esclareçam as RECUPERANDAS se os valores pendentes a título de honorários da PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS &RECOVERY LTDA. nos autos da recuperação judicial nº 0006976-95.2016.8.13.0431 foram pagos. Existindo valores remanescentes, determino, desde já, o seu pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 16 Finalmente, no que toca à alegação de incompetência, cumpre observar que a FIDC Brasil Plural sustentou, no ID 10164234142, que todas as empresas devedoras, ora Recuperandas, também integraram o polo ativo da Primeira Recuperação Judicial, tendo sido reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n.º 146.579/MG (Doc. 04), a competência universal do MM. Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG para processar o referido processo recuperacional, nos termos do art. 3º5 da LRF, uma vez que Monte Carmelo é o local do principal estabelecimento do Grupo Eletrosom. Sustentou, ademais, que o art. 6º, §8º6, da LRF, prevê que a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". Dessa forma, no presente caso, é inequívoca a competência da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG para processar o novo pedido recuperacional do Grupo Eletrosom. Requereu, ao final, seja determinada a remessa dos presentes autos à redistribuição por prevenção e a revogação da decisão liminar que deferiu a antecipação do *stay period*.

Ouvidas as Recuperadas no ID 10175781224, essas afirmaram que não se opõem à redistribuição dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Carmelo/MG, em razão da sua inequívoca prevenção para processar o novo pedido recuperacional do Grupo Eletrosom, bem como aduziram que a redistribuição destes autos não implica a revogação da decisão que antecipou os efeitos do *stay period*, porquanto o art. 64, §4º do CPC dispõe que os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente serão mantidos até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

De fato, o Juízo da primeira recuperação judicial é prevento para processar esta segunda recuperação judicial, na forma do que estabelece o art. 6°, § 8°, da Lei 11.101/05, tendo em vista que a sentença de encerramento da primeira recuperação ainda não se estabilizou, por ter sido interposto recurso contra ela.

Ademais, a manutenção da condução da presente recuperação na competência do Juízo da primeira recuperação revela-se medida de economia processual, pois várias discussões relacionadas à primeira recuperação serão reproduzidas nesta recuperação, sendo que o Juízo que processo a primeira



recuperação tem melhor conhecimento do caso e isso permitirá condução mais eficiente do feito e a prolação de decisões mais céleres e de melhor qualidade.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021 – grifei)".

Segundo demonstrado pelo julgado acima citado, como remanesce a competência do Juízo da primeira recuperação para administração do patrimônio das Requerentes, ainda que a primeira recuperação judicial interposta esteja encerrada, não menos há de se considerar que ainda persiste a necessidade de que seja observada a regra de prevenção contida § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ante a existência de recursos pendentes e devido aos demais fundamentos acima consignados.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de ID 10164234142, item 74, para DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Monte Carmelo/MG.

Considerando que essa magistrada atualmente responde pela 1ª e 2ª Vara desta comarca, ratifico todas as decisões proferidas no curso do presente feito, bem como a presente sentença que deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do GRUPO ELETROSOM.

Intime-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

Num. 10177718426 - Pág. 6



ara Givon	, Criminal e d	aa manda	o da odvon	iddo da Oo	maroa ao m	onto Garrior

